



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000874-85.2023.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante IVANI CAPAZZOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000874-85.2023.8.26.0543

Origem: **Foro de Santa Isabel/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS

Recorrente: **Ivani Capazzoli Justiça Gratuita**

Recorrida: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00683

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Não atendimento à determinação judicial para apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Insurgência da autora. Configurada violação ao princípio da dialeticidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 203/208, por meio da qual houve indeferimento da petição inicial, julgando-se extinto a ação revisional de contrato de empréstimo bancário, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A autora, ora apelante, pleiteia a anulação da sentença, pugnando pelo retorno dos autos ao Juízo *a quo*. Argui que a sentença teria reconhecido a litispendência entre estes autos e os autos do processo nº 1002250-43.2022.8.26.0543 e que isto teria se dado de forma equivocada, porquanto trata-se de impugnações de contratos distintos. Nesse contexto, aduz a impossibilidade de se exigir da parte a juntada de certidão de objeto e pé (fls. 203/208).

Contrarrazões às fls. 212/216.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de recolhimento do preparo, diante da concessão da gratuidade processual à autora (fls. 61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, por meio da qual a autora aduz a incidência de juros abusivos pela instituição bancária ré, pugnando pela aplicação da taxa média de mercado da data da assinatura do contrato.

Embora tenha sido determinado pelo Juízo *a quo*, em mais de uma oportunidade, que a autora trouxesse aos autos cópia legível do contrato apresentado com a inicial, a determinação não foi observada. Sobreveio, então, a sentença objurgada, que se fundou nos seguintes termos:

“No presente caso, na decisão de fls. 156/157 foi determinada a juntada de documentos indispensáveis à demanda. Posteriormente, o autor juntou o documento ilegível de fls. 164/166. Após, reiteradas as determinações de juntada do referido contrato (fl. 189), a parte autora novamente juntou documento incompleto e ilegível às fls. 193/198. Ainda, deixou de acostar aos autos os demais documentos determinados.

Assim, o processo aguarda a vinda de documentos, de fácil obtenção, aliás, desde fevereiro de 2024.

Por outro lado, anoto que o prazo, ainda que dilatatório, não deve inviabilizar o curso natural da demanda, em ofensa aos princípios de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, aos quais também estão subordinadas as partes, tal como preconizado pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004.

Posto isto, nos termos do artigo 330, inciso IV, e §1º, inciso III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço conforme o artigo 485, inciso I, do CPC.”

De outro lado, em razões recursais, a autora afirma que o feito foi julgado extinto, porque o Juízo *a quo* teria verificado a “*existência de litispendência entre os presentes autos e os autos de nº1002250-43.2022.8.26.0543, o que de certo não ocorreu, pois se tratam de números de contratos diferentes, com datas diferentes, taxa de juros diferentes e valores diferentes*” (fls. 204). Nesse contexto, sustenta a inexistência de litispendência e a impossibilidade de se extinguir o feito por ausência de apresentação de certidão de objeto e pé, pugnando pela anulação do *decisum*.

Nota-se, portanto, que a autora trouxe alegações absolutamente estranhas ao quanto decidido, não restando configurado o ataque aos fundamentos da sentença.

O recurso não tem nada a ver com o conteúdo do pronunciamento atacado. Falta sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado, configurando a violação ao princípio da dialeticidade.

Em casos análogos, esta Colenda Câmara já teve a oportunidade de decidir:

CONSÓRCIO. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a discorrer sobre temas absolutamente diversos daqueles que constituíram as razões do decreto de improcedência da ação. Recurso que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Apelo que não se insurge frontalmente contra a r. decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000799-72.2023.8.26.0405; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Datado Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA – Sentença de improcedência – Recurso que não fez menção a nenhum dos pontos da sentença – Vício substancial não passível de correção – Inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC – Precedente do STF e do STJ – Preclusão – Art. 1.010, II e III, do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002371-21.2020.8.26.0453; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

REVISIONAL DE CONTRATO - Financiamento de veículo. Indeferimento da inicial nos termos do art. 485, I, do CPC, por descumprimento a determinação de emenda e violação aos artigos 292, II e VI e 320 e 321, também do CPC. Autora que apela como se a sentença tivesse julgado improcedente o pedido liminarmente, nos termos do art. 332, III, do CPC. Razões dissociadas. Afronta ao princípio da dialeticidade, agasalhado no art. 1.010, II e III, do CPC. Precedentes. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029291-87.2020.8.26.0564; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

Ressalva-se aqui a inexistência de óbice para novo ajuizamento de nova ação, desde que em termos pela autora, ante a extinção sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, oferecidas às fls. 216/216, é cabível, na hipótese, o arbitramento de honorários advocatícios (nesse sentido, entre outros: Apelação Cível 1010530-85.2023.8.26.0084, Relator: Achile Alesina; Apelação Cível 1003430-53.2022.8.26.0007, Relator: Ramon Mateo Júnior; Embargos de Declaração Cível 1023379-50.2024.8.26.0506, Relator: Mendes Pereira).

Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sendo o vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ortiz Gomes

Relator